



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.402, DE 2025 **(Do Sr. Robinson Faria)**

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a pessoas jurídicas que contratem, em número superior ao mínimo legal, pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

PROJETO DE LEI Nº, 2025

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Apresentação: 24/10/2025 09:57:26.467 - Mesa

PL n.5402/2025

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a pessoas jurídicas que contratem, em número superior ao mínimo legal, pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal destinado às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, que comprovarem a contratação de pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista, em número superior à cota mínima legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º As pessoas jurídicas enquadradas no disposto no artigo anterior poderão deduzir até 2% (dois por cento) do valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos no exercício fiscal, em razão das contratações excedentes devidamente comprovadas.

§1º A dedução será proporcional ao número de empregados contratados acima da cota mínima legal, conforme regulamento.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

§2º A dedução poderá ser elevada para até 3% (três por cento) caso a empresa comprove a manutenção das contratações excedentes por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§3º Em nenhuma hipótese a dedução poderá resultar em restituição, crédito compensável ou saldo negativo.

§4º O valor total das deduções concedidas nos termos desta Lei observará o limite global de renúncia fiscal fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º Para fins de habilitação ao incentivo, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I – declaração anual de cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência, emitida com base nos dados do eSocial;

II – relação nominal dos empregados com deficiência ou TEA contratados, com o respectivo CID-10 e vínculo ativo;

III – comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

IV – comprovação de manutenção do vínculo empregatício por período mínimo de 12 (doze) meses para cada contratação considerada excedente.

Art. 4º A dedução instituída por esta Lei não é cumulativa com outros incentivos fiscais relativos aos mesmos tributos, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, definindo os critérios de proporcionalidade, comprovação e os procedimentos de fiscalização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da criação de um incentivo fiscal destinado às empresas que superarem o percentual mínimo de contratação previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei de Cotas.

A referida norma estabelece que toda empresa com cem ou mais empregados deve preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência ou reabilitadas, conforme o porte da organização: dois por cento para empresas com até duzentos empregados, três por cento para aquelas com até quinhentos, quatro por cento para as que possuem até mil e cinco por cento para aquelas com mais de mil empregados.

Embora a Lei de Cotas represente um marco de cidadania e de combate à exclusão, na prática, a grande maioria das empresas limita-se a cumprir apenas o percentual mínimo exigido, muitas vezes apenas para evitar sanções administrativas, sem adotar políticas consistentes de incentivo à contratação e à permanência dessas pessoas no mercado de trabalho.

A presente proposição busca mudar essa lógica, premiando empresas que contratarem acima da cota legal, mediante dedução de até 2% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos no exercício fiscal, podendo chegar a 3% quando comprovada a manutenção das contratações excedentes por mais de 24 meses.

A dedução é tecnicamente compatível com o sistema tributário nacional e fiscalmente responsável, pois se restringe às empresas tributadas pelo Lucro Real, regime que, segundo dados da Receita Federal e do IBGE (Estatísticas Fiscais de 2024), abrange cerca de 4% das pessoas jurídicas brasileiras, mas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

responde por mais de 70% da arrecadação total de IRPJ e CSLL. Essas empresas, de médio e grande porte, possuem capacidade financeira, estrutura administrativa e controle contábil adequados para cumprir os requisitos de comprovação e fiscalização.

Com isso, o projeto direciona o incentivo a quem tem maior poder de contratação e impacto social, sem comprometer as receitas públicas. Ao mesmo tempo, abre espaço para que micro e pequenas empresas (no Lucro Presumido ou Simples Nacional) possam futuramente ser beneficiadas por mecanismos alternativos de estímulo, como prioridade em licitações públicas, linhas de crédito inclusivas ou redução de encargos sobre a folha.

A proposta segue modelos bem-sucedidos de políticas públicas, como a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) e a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), que utilizam a dedução fiscal como instrumento de fomento a causas de interesse social. Nesse caso, o objetivo é reconhecer e valorizar as empresas que ultrapassarem a simples obrigação legal e se tornarem protagonistas na promoção da inclusão e da diversidade.

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV), da função social da empresa e da justiça social (art. 170, caput e inciso VII). Além disso, contribui diretamente para os objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da Constituição Federal).

Em síntese, a medida transforma a obrigação mínima em estímulo positivo, permitindo que a política de cotas evolua de um mero dever formal para uma estratégia de reconhecimento e incentivo às empresas comprometidas com a inclusão de pessoas com deficiência e TEA.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

A aprovação deste projeto representará um avanço significativo na efetivação dos direitos dessas pessoas, consolidando a inclusão laboral como um verdadeiro valor de Estado e um pilar da responsabilidade social empresarial no Brasil.

Ante o exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, na certeza de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer a urgência e relevância do tema, e aprovará a medida como parte do nosso compromisso com as pessoas com deficiência, em especial às pessoas com transtorno do espectro autista.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

ROBINSON FARIA

Deputado Federal – PP/RN

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO